

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Adv.: Natalye Carvalho Lemos (288834-SP-D)
Corrigendo: Renato Cesar Trevisani

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESRESPEITO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. ATOS JURISDICIONAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR. A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A fixação de parâmetros para a liquidação da sentença e os incidentes daí advindos por eventual ofensa à coisa julgada, assim como a irregularidade decorrente da ausência de intimação da parte para manifestação sobre cálculos de liquidação consubstanciam atos de natureza jurisdicional, o que afasta o seu reexame pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Ferrovia Centro Atlântica S. A., com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Renato César Trevisani, nos autos da reclamação trabalhista 0048200-59.2008.5.15.0052, em trâmite na Vara do Trabalho de Ituverava, onde a corrigente figura como executada.

Sustenta, em síntese, que o Juízo corrigendo proferiu decisão tumultuária à boa ordem processual, na qual foram fixados parâmetros para liquidação de sentença que contrariam a coisa julgada, causando-lhe sérios prejuízos.

Nesse contexto, afirma que a r. sentença condenou-a ao pagamento de pensão mensal vitalícia no período de 11.04.2006 (primeiro dia após a rescisão contratual) até a data em que o autor da retrocitada reclamação completar 70 anos de idade, a ser apurada com base na remuneração utilizada para fins rescisórios.

Alega que houve reforma, em sede de recurso ordinário, apenas para determinar que a pensão fosse paga em parcelas mensais e não em parcela única, observados os reajustes salariais da categoria profissional.

Não obstante, os cálculos de liquidação homologados pelo Juízo computaram a pensão e respectiva atualização a partir de março/2003 - data que a corrigente afirma não saber "de onde surgiu" - quando o correto seria a contar da rescisão.

Acrescenta que a conta de liquidação foi impugnada por meio de embargos à execução e que o Juízo acolheu em parte a medida, para estabelecer que a pensão mensal deveria ser calculada a

partir da rescisão e com base na remuneração utilizada para o acerto das verbas rescisórias.

Entretanto, sustenta que em seguida o exequente apresentou novos cálculos, sendo liberado valor ao mesmo, sem que fosse cientificada da nova conta.

Alega que, ademais, tais cálculos estariam incorretos, por determinarem a atualização da pensão vitalícia a partir de março de 2003, e que arguiu a nulidade do processo pelos retrocitados motivos (ausência de notificação e desrespeito à coisa julgada e à sentença de embargos), mas que a decisão atacada não se pronunciou a respeito.

Requer a procedência da medida, com a declaração da nulidade dos atos praticados após a apresentação dos novos cálculos e liberação de valores controversos ao exequente, assim como seja observada a sentença exequenda quanto à aplicação dos reajustes da pensão a partir da rescisão contratual.

Juntou procuração, substabelecimentos (fls. 14-19) e documentos (fls. 20-727).

Relatados.

DECIDO

A correção parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados pelo art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) Não haja recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada;
- b) A medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em análise, a fixação de parâmetros para a liquidação da sentença e os incidentes daí advindos por eventual ofensa à coisa julgada e a irregularidade porventura resultante da ausência de intimação da corrigente para manifestação sobre os novos cálculos consubstanciam atos de natureza jurisdicional, não sendo passíveis de reexame pela presente medida.

Conclui-se, assim, que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas no art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correção parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno, por ser manifestamente incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 19 de março de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041352.0915.069756